



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.723370/2014-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.550 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS
Recorrente MIRIS MOZZILLI DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia estiver comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LAUDO PERICIAL. EXÉRCITO BRASILEIRO. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE JUSTIFICADORA DA ISENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA. ÔNUS DO SUJEITO ATIVO.

Uma vez reconhecido por laudo oficial da União ser o contribuinte portador de moléstia grave justificadora da isenção do IRPF, a desconstituição do ato administrativo deve observar procedimento próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 10/09/2014 para constituição de crédito de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF ano-calendário 2010 decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da qual a recorrente é beneficiária pensionista, Exército Brasileiro, por falta da comprovação de ser portadora de uma das moléstias graves justificadoras da isenção do imposto. Assim considerado pela fiscalização, os valores declarados como isentos foram lançados como omissão de rendimentos.

Em primeiro acórdão, havia decidido a DRJ pela concomitância com ação judicial, onde o recorrente discute tão somente a restituição do imposto pago no período anterior à data de reconhecimento pelo Parecer Oficial de médico do Exército Brasileiro da moléstia grave, 26/09/2005, inclusive opinando quanto ao direito a isenção. Em juízo pleiteia ser portadora no mesmo período de cardiopatia grave.

Após embargos por erro material opostos pelo Delegado da Receita Federal, a DRJ conheceu e examinou as questões preliminares e de mérito suscitadas na impugnação, ora objeto de recurso voluntário. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF Ano-calendário: 2010*

*RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA
GRAVE. LAUDO OFICIAL. NÃO OCORRÊNCIA*

Constituem rendimentos isentos e não-tributáveis os proventos de aposentadoria ou reforma, bem como os valores recebidos a título de pensão, percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Que, por ser portadora de moléstia grave, requereu isenção do imposto de renda, tendo sido deferida, em 17/07/2006 com data retroativa a setembro de 2005, conforme despacho exarado pela Seção de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, o que foi ratificado pelo Comunicado de Sinistro - Invalidez por doença, preenchido por seu médico e enviado à Caixa Econômica Federal.

Alega que, diante do seu quadro, propôs Ação de Repetição de Indébito (Processo nº 2008.70.00.017504-4, na 3ª Vara da Justiça Federal de Curitiba) retroativa ao ano de 2003, a qual foi julgada improcedente, em 26/02/2014, motivando interposição de apelação. Salienta que a ação ainda não transitou em julgado.

Afirma sem razão a Notificação de Lançamento quando alega ter havido omissão de rendimentos, visto que, sendo detentora de isenção, não recolhe imposto de renda sobre a pensão, salientando que, se a Receita Federal entendesse que o laudo oficial não fosse hígido e quisesse rever o ato que concedeu a isenção, deveria ter proposto procedimento próprio para tanto, observando o prazo decadencial de cinco anos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

Alega violação da segurança jurídica, do direito adquirido, bem como decadência do direito de constituir o crédito tributário, ressaltando que, tendo direito adquirido à isenção do imposto de renda desde 2005, o prazo para a Administração Pública anular tal direito já havia decaído pelo decurso dos cinco anos, não podendo mais ser exigido o imposto ora questionado (cita legislação e jurisprudência).

Afirma ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (transcreve doutrina e jurisprudências).

Alega que não houve omissão de rendimentos e, por não ter havido revogação ou anulação da isenção, requer que seja reconhecida inexistência de omissão, afastando a multa imposta (prossegue discorrendo a respeito do tema, onde cita a Súmula nº 14 do CARF).

Também juntou todos os laudos médicos e acórdão do TRF da 4ª Região.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Concomitância

Antes do exame do recurso, verifico algumas questões relevantes sobre a ação judicial proposta pelo recorrente. De fato, não há concomitância de objetos. Amparada por laudos e certidões expedidos pelo serviço médico oficial do Exército Brasileiro onde se reconhece cardiopatia e artrose graves, esta última considerada equivalente à espondilite anquilosante, a recorrente entendia que já lhe era assegurado o direito a isenção desde 26/09/2005. Então, o objeto da lide cingia-se ao período anterior, ou seja, de 05/08/1998 a 25/09/2005, quando entendia que já era portadora de cardiopatia grave e, portanto, já fazia jus a isenção.

Embora o acórdão do TRF da 4ª Região tenha se pronunciado também sobre o direito a isenção para o período posterior ao objeto da ação, após acolhimento dos embargos opostos pela Fazenda Nacional ficou esclarecida a delimitação da lide e, portanto, não houve concomitância. Conforme pesquisa no *site* do tribunal, a sentença transitou em julgado em 23/04/2015:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REPARAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de contradição em relação ao dispositivo do acórdão.

Aduz que houve equívoco no julgamento, pois o acórdão constante do Evento 5-RELVOTO1 não decidiu que restou comprovado que a autora é portadora de moléstia grave desde 1998, mas, ao contrário, concluiu no sentido de que não restou demonstrado que a autora é portadora de cardiopatia desde 1998.

...

Efetivamente houve contradição quando da análise dos aclaratórios interpostos pela autora.

O voto proferido quando do julgamento da apelação da autora consignou que 'comprovado que a autora é portadora de moléstia grava. Contudo, não restou demonstrado que a autora é portadora de cardiopatia desde 1998. Logo, o termo a quo da

isenção pleiteada é a data do diagnóstico da moléstia, ou seja, 26/09/2005. Assim, não tem a autora direito à restituição de valores pagos anteriormente a esta data.

Assim, passo ao exame.

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

O laudo médico oficial do Exército Brasileiro, atesta que a recorrente é portadora tanto de artrose grave quanto de cardiopatia grave. Inclusive esta última moléstia seria impeditiva para a intervenção cirúrgica necessária a fim de minimizar os problemas causados pela artrose grave, equiparada pela perícia médica como equivalente a espondilite anquilosante.

Assim, entendo que o recorrente faz jus a isenção por ser comprovadamente portadora de cardiopatia grave, prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

...

Esse fato também foi mencionado no acórdão do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988.

1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria.

2. A mens legis da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento.

3. Os laudos juntados comprovam ser a autora portadora de cardiopatia grave e de espondilite difusa da coluna vertebral, o que justifica a isenção, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

4. O termo inicial para a isenção é a data do diagnóstico da moléstia.

...

O laudo expedido pelo Hospital Geral de Curitiba em 26/09/2005 expressamente relatou que trata-se de senhora portadora de artrose grave com comprometimento múltiplo de várias articulações (...) com indicação absoluta de tratamento cirúrgico ortopédico (...).

agrava-se o fato da cardiopatia grave

que compromete de maneira preocupante a realização das cirurgias que se fazem necessária (...) SEU QUADRO CLÍNICO GERAL É GRAVE E SUA LIMITAÇÃO FÍSICA É SEVERA, (...) E SEU PROGNÓSTICO DE SOBREVIVÊNCIA É CURTO' (evento 2 - ANEXOS PET4 - fls. 19-20).

A Junta de Inspeção de Saúde de Recursos/CMS, do Exército Brasileiro, deu o seguinte parecer: 'é portadora de doença especificada na Lei nº 7.713 (...) O parecer decorre do seguinte diagnóstico: M47.8 (CID 10) espondilose difusa da coluna vertebral, ao nível de L2 a S1 (...)'(evento 2 - ANEXOS PET4 - fls. 21-22).

Assim, comprovado que a autora é portadora de moléstia grave. Contudo, não restou demonstrado que a autora é portadora de cardiopatia desde 1998.

Assim, reconheço cumprida a exigência legal, reconhecida em jurisprudência deste CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Fazendo jus o recorrente à isenção de IRPF, conforme sumulado por este CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Por fim, como esclarecimento, não se está reconhecendo efeitos jurídicos à parte dos documentos expedidos pelo Exército Brasileiro que reconhece direito à isenção, cuja competência é exercida exclusivamente pelo sujeito ativo, representado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O entendimento aqui adotado é que uma vez atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios moléstia grave prevista em lei para fazer jus a isenção não poderia a fiscalização desconsiderá-lo sem antes realizar procedimento pericial próprio para formação de contra-prova. A existência do documento inverte o ônus da prova:

Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Lei nº 9.784, de 29/01/99:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Por tudo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes